

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2019

Apensados: PL nº 2.382/2019 e PL nº 3.719/2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado a fornecerem ao cliente a opção de contratação dos canais de programação de forma avulsa, de forma a constituir seu pacote individualizado, com a devida modicidade de preços.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Lafayette Andrada que obriga as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado a oferecerem aos clientes opção de contratação dos canais de programação de forma avulsa, permitindo a aquisição de pacote individualizado, com a devida modicidade de preços.

De acordo com a justificação da proposta, “as prestadoras dos serviços de televisão por assinatura passaram a empacotar os canais de modo a comercializá-los em grupo, de forma a garantirem melhor valor de mercado para seus produtos. A própria Lei nº 12.485, de 2011, que atualmente regula a matéria, permite tal exercício. No entanto, esta prática redundante, de fato, em venda casada, de forma camuflada. Os consumidores se veem obrigados à compra de um pacote do qual não utilizam muitos de seus canais. Evidentemente, com nítido prejuízo para o cidadão”.

Estão apensados os Projetos de Lei n.º 2.382, de 2019, e n.º 3.719, de 2019, com objetivos semelhantes ao da proposição principal. O Projeto de Lei n.º 2.382, de 2019, “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a separação da oferta de planos de serviços de telecomunicações da oferta de serviços alheios, possibilitando a contratação apenas de serviços que sejam do interesse do usuário”.

O Projeto de Lei n.º 3.719, de 2019, “altera a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, determinando a oferta de pacotes de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta CDC, recebi a honrosa tarefa de relatar as matérias que, no prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos em exame convergem no objetivo de tornar obrigatória a oferta de canais avulsos nos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, atividade que engloba a televisão por assinatura e outras modalidades de comercialização de mídia audiovisual dirigida especificamente a contratantes do serviço.

Compreendemos as nobres intenções que movem os autores dos projetos, amparados na ideia de que se deve buscar propiciar a máxima liberdade de escolha aos usuários desses serviços. Ocorre, contudo, que, dadas as especificidades do modelo de negócios da comunicação audiovisual condicionada e da regulação a ela aplicada, eventual implementação da medida sugerida nas propostas desafiaria enormes dificuldades operacionais e, ao fim, provavelmente tornaria tão onerosos os canais avulsos que os benefícios desejados simplesmente não seriam alcançados. Fragilizaria, também, o atendimento dos princípios de estímulo à produção nacional e de

diversificação cultural e de fontes de informação definidos na lei de regência do segmento.

Sob o ponto de vista do modelo comercial, é importante levar em consideração a estrutura de produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo audiovisual.

Atualmente, compete à empresa que exerce a atividade de empacotamento a atividade de organização, em última instância, de canais de programação a serem distribuídos para o assinante. Essa cadeia de produção faz com que se torne muito difícil ao distribuidor determinar a disposição avulsa de canais, já que a parte do empacotamento é feita por outro sujeito que o antecede da cadeia de produção, adquirindo programas e conjuntos de programas dos produtores de conteúdo.

Ainda que se viabilizasse uma ação coordenada entre esses dois distintos atores finais do encadeamento – empacotadora e distribuidora –, a disponibilização de um canal empacotado como um produto individualmente considerado, enfrentaria importante limitação, já que ambas usualmente não detêm direitos de oferta avulsa e não dispõem de precificação estabelecida para a venda avulsa dos canais atualmente ofertados em pacotes.

Por outro lado, é relevante destacar que um dos fatores que conduziram a adoção dos formatos empacotados foi assegurar modicidade de preços nos produtos finais para tornar os pacotes mais atrativos aos usuários. Os pacotes não são criados aleatoriamente, mas fruto de combinação daqueles canais mais assistidos com aqueles de menor penetração, possibilitando que o consumidor tenha preços mais acessíveis no usufruto desses canais como um todo. A oferta de canais individuais criaria complexidades técnicas para a distribuição, pois, a considerar as várias centenas de canais existentes, geraria um número de combinações praticamente incalculável e, certamente, levaria a um aumento do custo final da programação fornecida ao consumidor.

Sob o enfoque da regulação, não se deve esquecer que o modelo de empacotamento empregado no País viabiliza as políticas de incentivo à produção e divulgação de conteúdo brasileiro, de conteúdo brasileiro independente e de diversificação cultural e de fontes de informação.

É por meio dos pacotes que a legislação obriga o carregamento obrigatório de determinado número de canais brasileiros de espaço qualificado, de produção independente e de alternativas jornalísticas. A eventual aprovação da oferta compulsória de canais avulsos retiraria esse eficiente mecanismo de concretização de políticas públicas dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Em vista dessas considerações, nos posicionamos contrariamente à medida proposta nos projetos aqui em apreciação, pois detêm potencial de – ao complexificar a atividade e elevar os preços da comunicação audiovisual condicionada – reduzir a penetração de mercado desse estratégico segmento e, ao mesmo tempo, colocar em risco as políticas públicas de promoção de conteúdo brasileiro e de diversificação cultural e jornalística.

Votamos, portanto, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 1.667, de 2019, nº 2.382, de 2019 e nº 3.719, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator